3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 70.796, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Parecer PGE/PA/SUBPREV – 461/2020, aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00- 1064/2020, ambos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01206.0000019115/2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido para a Reserva Remunerada o 1º Sargento PM FLÁVIO FEITOSA DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 539.717.014-34, matrícula nº 8347-0, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Transcrição de Documentos

Comando Geral

NP Nº SEI-4153018 -

TRANSCRIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL:

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL/AL
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
Avenida Presidente Roosevelt, s/n, sala 13, Barro Duro. Maceió, Alagoas. CEP57045-000 E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br - Telefone: (82) 2122.5232 Instagram controleexterno62

PA nº 09.2020.00000921-0

RECOMENDAÇÃO N° 014/2020/62° PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62a Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Investigações Especiais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

Considerando que a RECOMENDAÇÃO constitui-se em instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, nos termos do art. 1° da Resolução CNMP n° 164/17;

Considerando que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir RECOMENDAÇÃO

objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP n° 164/17, art. 3°);

Considerando o que preleciona a Resolução n° 20/2007 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4°, inciso IX, ipsis verbis:

> Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:
>
> (...)
>
> IX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (grifos nossos).Considerando que em toda infração que deixa vestígios se revela indispensável a realização de exame pericial, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal;

Considerando que a cadeia de custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência coletada em locais ou em vítimas de crimes, visando rastrear as provas utilizadas em processos judiciais, registrando quem teve acesso ou realizou o seu manuseio a partir do seu conhecimento até o descarte;

Considerando a definição emanada da 5a Turma do STJ no RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019, no sentido de que "a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade";

Considerando que a sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira condição de validade da prova e a quebra da cadeia de custódia pode resultar na proibição de valoração probatória do material coletado, com a sua consequente exclusão física e de suas derivações;

Considerando que a sua natureza jurídica é de medida preparatória cautelar, contendo um conjunto sequencial de etapas que visa à sistematização e gestão dos vestígios encontrados;

Considerando a inquestionável relevância do tema e tendo em vista a edição da Lei n° 13.964, de 24 de dezembro 2019, inserida no bojo das alterações trazidas no que se denominou popularmente como "pacote anticrime", que cuidou de acrescentar os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F ao Código de Processo Penal, os quais contemplam inovações no que tange à definição da cadeia de custódia, etapas do rastreamento dos vestígios, seu acondicionamento determinado pela natureza do material, estatuindo de forma expressa que todos os Institutos de Criminalística deverão possuir uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, cuja gestão há de ser diretamente vinculada ao órgão central da Perícia Oficial, dentre outras novidades;

Considerando, ainda, que a inovação legislativa que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 reclama a adoção de providências visando à adequação dos órgãos envolvidos em toda a cadeia de custódia da prova, de acordo com as exigências contidas na novel legislação;

Considerando que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais com o desiderato de sanar omissões, além de prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;

Considerando que constitui crime, nos termos do art. 347 do código penal, modificar o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito pela alteração da verdade dos fatos em sede de futuro inquérito ou processo penal, neste último caso, com penas a serem aplicadas em dobro, tudo conforme o art. 6°, inc. II do Código de Processo Penal;

Considerando que o novo art. 158-C, § 2o do CPP proíbe expressamente a entrada e remoção de quaisquer vestígios em locais isolados de crime antes da liberação do perito responsável, sob pena de restar configurado o delito de fraude processual, acima referido;

Considerando que toda a formação probatória na fase inquisitorial e processual possui como destinatário principal o Ministério Público, detentor do ônus de levar aos autos elementos configuradores da infração penal e de sua autoria, sendo que qualquer vício que macule a prova coletada e produzida pode resultar no inadimplemento do ônus imputado ao órgão de acusação, no sentido de propiciar à autoridade julgadora elementos de convicção necessários e suficientes à condenação dos autores de ilícitos criminais e;

Considerando, finalmente, que o acompanhamento quanto à implementação e à efetividade da preservação da cadeia de custódia da prova, nesta capital, constitui-se atribuição desta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, registrando-se a inquestionável relevância de tal política pública;

Resolve RECOMENDAR aos integrantes da Polícia Militar de Alagoas, através do seu Comandante-Geral, a adoção das seguintes providências, nesta capital:

Preservação da cadeia de custódia da prova, com o isolamento do local do crime pelo agente público que primeiro a ele chegar, evitando-se a alteração do estado das coisas, isolando-se e preservando-se o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de delito penal, tudo nos termos do art. 158-B, inciso II, do CPP, ficando proibida a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime, sob pena de configuração do tipo penal de fraude processual: Atuação em conformidade com as seguintes regras básicas: verificação do ambiente em volta; constatação do tipo de crime praticado no local; afastamento de todas as pessoas do local, inclusive parentes, orientando-as sobre o porquê do procedimento; impedimento de qualquer alteração, modificação ou consentimento para que outras pessoas alterem ou movimentem pertences da vítima, objetos ou materiais presentes no local de crime sem que haja liberação por parte dos peritos, isolando-se o ambiente para a adequada preservação de vestígios, solicitando-se e aguardando-se a presença das demais autoridades para registro do fato e início das investigações, sob pena de incidência do art. 166 do código penal:

Quando for o caso, recolhimento e entrega à autoridade da polícia civil de todos os elementos coletados em local de crime ou em poder do autuado em flagrante que possam interessar ao ilícito penal a ser investigado;

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO, por ofício, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas;

Referida Autoridade deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, acaso sejam acatadas as determinações nela postas;

Em caso de não acolhimento do quanto recomendado, haverão de ser adotadas medidas - judiciais, inclusive - visando à eventual apuração de responsabilidades, no que concerne ao inadimplemento do quanto impõem os novos dispositivos processuais penais, acima expostos.

CUMPRA-SE.

Maceió, 13 de agosto de 2020.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62a Promotoria de Justiça da Capital

Despacho do Comandante-Geral:

Em consequência, os Comandantes do CPC e CPI para a difusão com as Unidades Operacionais e o Estado-Maior Geral para a inclusão nas Instruções de Nivelamento e Normas de Planejamento e Conduta de Instrução – NPCI.

MARCOS SAMPAIO LIMA – Cel QOC PM
Comandante-Geral

4ª PARTE
JUSTIÇA, DISCIPLINA E RECOMPENSA

RECOMPENSA

3º Batalhão de Polícia Militar

NP Nº 4162837 - ELOGIO

O Comandante do 3º BPM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso V, c/c os Artigos 99 e 100 do RDPMAL, aprovado pelo decreto n° 37042 de 06 de novembro de 1996, LOUVA os Policiais Militares abaixo elencados, uma vez que no dia 16/08/2020, prenderam um indivíduo com uma